

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CAROLINE PACHECO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS *OFFSHORE*: UM  
DEBATE A RESPEITO DE ÁGUAS INTERIORES E MAR TERRITORIAL**

**CURITIBA**

**2020**

**CAROLINE PACHECO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS *OFFSHORE*: UM  
DEBATE A RESPEITO DE ÁGUAS INTERIORES E MAR TERRITORIAL**

Artigo apresentado como requisito parcial  
à conclusão do curso de Especialização  
em Direito Ambiental, Setor de Ciências  
Agrárias, Universidade Federal do  
Paraná.

Orientador: Prof. Paulo de Tarso de Lara  
Pires  
Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Jaqueline de Paula  
Heimann

**CURITIBA**

**2020**

## **Licenciamento ambiental de empreendimentos *offshore*: um debate a respeito de águas interiores e mar territorial**

Caroline Pacheco

### **RESUMO**

O presente artigo promove a análise das inovações trazidas pela Lei Complementar nº. 140/2011 no tocante a competência para análise dos licenciamentos ambientais de empreendimentos *offshore*. O ponto sensível da questão é a divergência de interpretação entre o Ministério Público e os órgãos ambientais quanto as definições de águas interiores e mar territorial contidas na legislação brasileira e em convenções internacionais e de que forma impactam no curso dos processos de licenciamento ambiental. Por fim, o artigo traz uma breve análise de casos práticos que foram levados ao crivo do Judiciário para poderem prosseguir com seus respectivos processos de licenciamento ambiental e sua consequente instalação. Verifica-se a necessidade de uma atuação preventiva antes do início de qualquer processo de licenciamento ambiental, não bastando somente efetuar as consultas aos órgãos ambientais, mas também realizar uma investigação profunda do entendimento do Ministério Público com atuação no local do empreendimento e de que forma costuma decidir o respectivo tribunal.

Palavras-chave: Competência administrativa. Lei Complementar nº. 140/2011. Segurança Jurídica. Embargo administrativo. Linha de base reta. Convenção de Montego Bay.

### **ABSTRACT**

This article promotes the analysis of innovations brought about by Federal Act nº. 140/2011 regarding the competence to analyze the environmental licensing of offshore projects. The sensitive point of the issue is the divergence of interpretation between the D.A. Office/Federal Public Office and environmental agencies regarding the definitions of inland waters and territorial sea contained in Brazilian legislation and in international conventions and how they impact the course of environmental licensing processes. Finally, the article brings a brief analysis of practical cases that were brought to the attention of the Judiciary in order to proceed with their respective environmental licensing processes and their consequent installation. There is a need for preventive action before the start of any environmental licensing process, not only being necessary to carry out consultations with environmental agencies, but also to carry out a thorough investigation of the understanding of the D.A. Office/Federal Public Office with action at the site of the undertaking and how usually decide the respective court

Keywords: Administrative jurisdiction. Federal Act nº. 140/2011. Legal certainty. Administrative seizure. Straight baseline. Montego Bay Convention.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre todos os instrumentos da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), talvez o licenciamento ambiental seja um dos mais aplicados na prática. Isto porque, conforme o art. 10 da referida lei, toda “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” estarão sujeitos a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Assim, desde o pequeno condomínio de lotes implantado na cidade até o terminal portuário instalado em zona portuária, devem respeitar os ritos do processo de licenciamento ambiental, para terem primeiramente sua viabilidade locacional atestada, e posteriormente deferida sua instalação e operação.

Obviamente, as atividades acima exemplificadas, não possuem o mesmo potencial poluidor, e, geralmente, serão licenciadas por órgãos ambientais distintos.

Assim, para determinar regras claras para a definição da competência para o licenciamento ambiental, foi publicada em 08 de dezembro de 2011 a Lei Complementar nº. 140.

No entanto, as dúvidas e incertezas ainda pairam, mesmo quase uma década após a edição da lei.

Conforme será demonstrado a diante, a Lei Complementar nº. 140/2011 não atenuou as questões envolvendo a competência para licenciamento ambiental, ainda sendo proferidas inúmeras decisões administrativas e judiciais sem qualquer uniformização.

Especificamente no tocante aos empreendimentos *offshore*, a lei complementar acima mencionada permite interpretações divergentes, havendo entendimentos contrários quanto a qual órgão ambiental seria competente para analisar o licenciamento ambiental. Esta divergência de entendimento se dá

principalmente entre os próprios órgãos ambientais em discordância como Ministério Público. Neste caso, resta ao Judiciário dirimir a controvérsia.

Desta forma, o presente trabalho irá analisar de que forma esta divergência pode impactar nos empreendimentos e qual a melhor forma de evitar demandas judiciais que acarretem seu atraso e até mesmo em sua inviabilização.

## **2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Como já mencionado, o licenciamento ambiental é somente um dos diversos instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo, previsto no art. 2º, é o de “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

No entanto, talvez pela dificuldade na aplicação dos demais instrumentos, recai sobre o licenciamento ambiental uma maior responsabilidade.

Como bem destaca Antunes, “o licenciamento ambiental é, juntamente com a fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais.” (ANTUNES, 2017, p. 160).

A definição de licenciamento ambiental pode ser encontrada no art. 1º, I, da Resolução CONAMA n.º 237/97:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Inclusive, a mesma resolução, traz em seu Anexo I a listagem dos principais empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. No entanto, importante destacar que o rol não é taxativo, podendo ser enquadradas novas atividades, sempre que causarem impacto ambiental

Por sua vez, segundo a conceituação do IBAMA, “o licenciamento é um poderoso mecanismo para incentivar o diálogo setorial, rompendo com a tendência

de ações corretivas e individualizadas ao adotar uma postura preventiva, mas proativa, com os diferentes usuários dos recursos naturais” (IBAMA, 2020).

Da conceituação trazida pelo próprio IBAMA, podemos perceber o cuidado do órgão em incentivar ações de caráter preventivo, abrindo espaço para o diálogo com o empreendedor, com o intuito de antever possíveis impactos ambientais.

Em complemento, Farias citado por Antunes, ensina que o licenciamento ambiental “trata-se de um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente” por intermédio de “adequação ou de correção de técnicas produtivas e do controle da matéria-prima e das substâncias utilizadas”. (ANTUNES, 2017, p. 161, apud FARIAS, 2007, p. 37).

Temos desta forma, que toda e qualquer atividade utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental deverá ser precedida de licenciamento ambiental.

No entanto, dependendo da atividade, deverá ser licenciada por órgão ambiental diferenciado.

Primeiramente, importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, definiu como de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e combate a poluição, bem como a preservação de florestas, fauna e flora. (BRASIL, 1988).

Ademais, no Parágrafo único do mesmo artigo, restou definido que Lei complementar fixaria normas para a cooperação, o que somente ocorreu em 2011 com o advento da Lei Complementar n.º 140.

Anteriormente a vigência da referida lei, aplicavam-se as diretrizes previstas na Resolução CONAMA n.º 237/97.

Inclusive, extrai-se dos ensinamentos de Bim, que “para evitar as intermináveis discussões e divergências constatadas sob a égide da Resolução Conama n.º 237/97, a LC n.º 140 estabelece a tipologia, que é editada por ato do Executivo, considerando o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade ou empreendimento” (BIM, 2018, p. 123).

Assim, temos que a competência para análise e emissões de licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras deve atender a Lei Complementar n.º. 140/2011. No entanto, em que pese a intenção do legislador, ainda cabem inúmeras discussões sobre o assunto. Como é o caso do licenciamento ambiental de empreendimentos *offshore*, como veremos adiante.

### 3 COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS *OFFSHORE*

A Lei Complementar nº. 140 de 2011, foi editada com o intuito de regulamentar o art. 23, incisos III, VI e VIII da Constituição Federal, a fim de estabelecer, nas palavras de Antunes “os pontos nos quais os entes federativos devem cooperar com vistas à proteção do meio ambiente” (ANTUNES, 2015, p. 109).

Assim, a mencionada lei já dispõe de pronto em seu art. 1º que fixa normas “para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas” (BRASIL, 2011), ou seja, define as regras de competência para análise do licenciamento ambiental.

De forma geral, a referida lei em seus arts. 7º, 8º e 9º elenca em quais casos, a União, os Estados e os Municípios são competentes para licenciar, respectivamente.

Por sua vez, o art. 10 dispõe que as ações administrativas do Distrito Federal são as previstas nos arts. 8º e 9º da lei supracitada.

No tocante aos empreendimentos *offshore*, ou seja, aqueles instalados fora da costa, em tradução livre, em uma leitura superficial do art. 7º, poderíamos supor que o licenciamento ambiental deveria sempre ser conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), órgão ambiental federal. Vejamos:

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

[...]

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; (BRASIL, 2011).

Ademais, passados alguns anos da edição da Lei Complementar nº. 140/2011, foi publicado o Decreto nº. 8.437/2015 que visa regulamentar o art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e Parágrafo único, da referida Lei Complementar,

para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Inclusive, o art. 1º, XXVI, do Decreto nº. 8.437/2015 conceitua *offshore* como “ambiente marinho e zona de transição terra-mar ou área localizada no mar” (BRASIL, 2015).

No entanto, não é somente pelo fato do empreendimento ser *offshore*, que obrigatoriamente estará em mar territorial, e conseqüentemente será licenciado pela União.

Esta é a grande incógnita que beira os empreendedores ao iniciar o processo de licenciamento ambiental, uma vez que os órgãos ambientais discordam do Ministério Público e em certos casos do próprio Judiciário na aplicabilidade do art. 7º, XIV, b da Lei Complementar n.º 140/2011. Para entendermos o cerne da divergência é de suma importância a definição de dois conceitos: mar territorial e águas interiores.

### 3.1. DEFINIÇÃO DE MAR TERRITORIAL E ÁGUAS INTERIORES

A definição de mar territorial brasileiro pode ser encontrada no art. 1º da Lei n.º 8.617/93 assim compreendida como a “faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular (...)” (BRASIL, 1993).

Na sequência, o Parágrafo único do mesmo dispositivo legal, dispõe:

Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. (BRASIL, 1993).

A definição de linha de base reta, por sua vez, é contemplada no Decreto n.º 8.400, de 4 de fevereiro de 2015 estabelece em seu artigo 2º que:

Art. 2º Em todos os trechos do litoral continental e insular brasileiro, não contemplados pelas LBR (Linha de Base Reta), devem ser adotadas as LBN (Linha de Base Normal), que correspondem à linha de baixa-mar, tal como indicadas nas cartas náuticas de grande escala, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil (BRASIL, 2015).



Nestes casos, poderíamos citar, a título de exemplo, a Baía de Guanabara (RJ) e da Baía da Babitonga (SC).

Assim, entende-se como mar territorial a porção a direita da linha de base reta até o limite de doze mil milhas marítimas.

Por sua vez, a porção a esquerda linha de base reta, deve ser considerada como águas interiores, e não mar territorial, de forma, que ficaria afastada a incidência do art. 7º, XIV, b da Lei Complementar n.º 140/2011.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convenção de Montego Bay), promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 99.165/1990, determina em seu artigo 8º, parágrafo 1º que as zonas de mar situadas dentro das linhas de base retas são consideradas como águas interiores do Estado.

Sobre o assunto, extrai-se da obra de Bim:

A própria Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM) entende que a totalidade do mar territorial é a faixa (marítima) “que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecida de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar” (item 3.1.1 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC ii, APROVADO PELA Resolução CIRM 5/1997). Em outras palavras, a CIRM também entende que as águas interiores estão fora do mar territorial, senão não teria qualificado com a “totalidade” do mar territorial a faixa de 12 milhas marítimas a partir das linhas de bases. (BIM, 2018, p.130)

Este é o entendimento adotado pelo IBAMA e por grande parte dos órgãos ambientais estaduais, a exemplo do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) do Rio de Janeiro e do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina.

Inclusive, no Parecer n.º 00035/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, o IBAMA é determinante ao ratificar que “deve ser atribuída interpretação restritiva para as competências da União, pois contida em rol taxativo (LC 140, art. 7º)” (CIRNE, 2017). Continua ainda que “águas interiores, ainda que marítimas, não se compreendem na competência para licenciar ou autorizar ambientalmente da União, pois somente após a linha de base se caracteriza o mar territorial” (CIRNE, 2017).

Sobre o assunto, na doutrina extraímos dos ensinamentos de Mazzuoli (2018, p. 711) a respeito de águas interiores:

Como se percebe, as águas interiores às quais se refere a Convenção, são águas que fazem parte do mar aberto, não sendo

“interiores” propriamente ditas. Trata-se apenas de uma ficção jurídica, uma vez que não chegam a penetrar no território do Estado. Tais águas estão localizadas entre a costa e a linha de base do mar territorial do Estado e constituem parte integrante do território nacional (são águas nacionais, em que o Estado exerce ilimitadamente sua soberania, mas não propriamente interiores).

Por sua vez, Silva (2011, p. 154) ao analisar a Lei nº. 8.617/1993 e a Convenção de Montego Bay conclui pela diferença entre águas externas e interiores:

As águas situadas no mar territorial fazem parte das águas interiores, públicas e de uso comum, inclusive para *passagem inocente* de navios estrangeiros (Convenção, cit., art. 8º, itens 1 e 17; Código de Águas, art. 2º, "a"; e Lei 8.617, de 1993, art. 3º, § 2º); as que se acham além da linha de base do mar territorial (zonas contíguas e alto-mar) são externas.

Aparentemente, parece irrelevante a definição e diferenciação (se é que há) entre mar territorial e águas interiores. No entanto, as consequências práticas podem ser inúmeras e por deveras gravosas.

Como será visto mais adiante, os órgãos responsáveis pelos licenciamentos ambientais têm bem delineado e fundamentado esta diferenciação, entendendo que o empreendimento quando inserido em águas interiores, deve ser licenciado pelo Estado. No entanto, o entendimento dos juristas, notadamente dos membros do Ministério Público é totalmente o contrário, acarretando o acionamento do Judiciário para dirimir a questão.

### 3.2. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DE EMPREENDIMENTOS EM FASE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como acima explicitado, há interpretações que afirmam que águas interiores não constituem uma categoria autônoma, mas sim uma porção do mar territorial, consistindo, assim, em bem da União e conseqüentemente de competência do IBAMA para licenciamento.

Foi neste sentido que entendeu um Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal.

Neste caso, o Egrégio Tribunal manteve, no acórdão que julgou a Apelação Cível n. 5003773-22.2015.4.04.7201 (TRF4, 2018, on-line), a competência do Estado de

Santa Catarina para licenciar por motivo diverso, mas deixou claro o entendimento de que não há diferença entre mar territorial e águas interiores.

Extrai-se o seguinte trecho do acórdão:

Portanto, parece ser a melhor interpretação para a expressão "mar territorial" aquela que o vincula às águas marítimas, sejam contíguas à costa ou sejam delas mais afastadas, não havendo motivo para que existisse nesse particular distinção entre "mar territorial" e "águas interiores", a ponto de fazer com que entre a costa litorânea e o mar territorial pudesse existir uma faixa de águas marítimas que não se incluísse no conceito mais amplo de mar territorial. (TRF4, AC 5003773-22.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/03/2018)

Continua justificando seu entendimento, no fato das águas marítimas serem propriedade da União:

Aliás, se fosse assim (se nem todas as águas marítimas estivessem incluídas no mar territorial), talvez tivéssemos séria discussão sobre a propriedade dessas águas marítimas que não fossem mar territorial: se estas águas marítimas próximas à costa litorânea não estivessem abarcadas na definição de "mar territorial" do artigo 20-VI da Constituição Federal, então não pertenceriam ao patrimônio dominial da União? Pertenceriam a quem? Estariam incluídas em qual inciso do artigo 20 da Constituição, se quiséssemos que pertencessem à União?

Ora, não faria sentido esse tipo de discussão justamente porque as águas marítimas são tratadas em sua unidade pela Constituição Federal, que não faz distinção entre águas territoriais próximas ou distantes da costa e do litoral, abarcando todo o "mar territorial" em seu patrimônio (artigo 20-VI da Constituição), ainda que algumas outras situações específicas recebam um tratamento particular e específico para serem vinculadas ao domínio da União, como acontece com as praias marítimas, ilhas oceânicas e algumas ilhas costeiras (artigo 20-IV da CF), ou recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (artigo 20-V da CF), ou os terrenos de marinha e seus acrescidos (artigo 20-VII da CF). (TRF4, AC 5003773-22.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/03/2018)

Em que pese o acórdão acima mencionado ter mantido a competência do Estado-membro para análise do processo de licenciamento ambiental, a fundamentação da decisão vai de encontro com o entendimento dos órgãos especializados.

No caso em questão, tanto o IBAMA quanto o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, reiteraram em todas as fases do processo que a Baía da Babitonga deve ser considerada águas interiores.

Assim, a grande questão é como deve proceder o empreendedor nesta situação? Pois bem.

Em uma situação hipotética, um empreendimento situado em local definido como águas interiores requer o licenciamento ambiental da atividade perante o IBAMA. Em resposta, o IBAMA informa que o licenciamento deve ser conduzido pelo órgão estadual, alheio às decisões judiciais neste sentido.

O empreendedor deve acatar o entendimento do órgão ambiental ou insistir na aplicação de uma decisão judicial proferida em uma ação em que sequer é parte?

Temos assim, que é importantíssima a atuação preventiva perante os órgãos ambientais e de fiscalização a fim de, no mínimo, demonstrar que o empreendedor tomou todas as precauções necessárias.

Outra decisão judicial importante sobre o tema, foi a proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000503-53.2008.4.02.5107 da 2ª Vara Federal de Itaboraí/RJ proposta pelo Ministério Público Federal em face de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando anular atos administrativos realizados em processo de licenciamento ambiental do COMPERJ e estruturas associadas realizadas pelo INEA/FEEMA sem participação do IBAMA (JFRJ, 2013, on-line).

Diferente do julgado anterior, nesta decisão o juiz de primeira instância entendeu que a baía de Guanabara, local onde se pretende instalar o empreendimento, “é um recorte profundo na linha costeira nacional, estando as águas a ela pertencentes dentro da área continental não podendo, dessa forma, ser considerada, sob o aspecto jurídico como mar territorial”.

Continua a sentença que, em assim não se considerando como mar territorial, os empreendimentos realizados exclusivamente em sua área devam ser objeto de licenciamento pelo órgão ambiental estadual e não federal. A discussão acerca da competência para analisar o licenciamento ambiental ainda persiste em segunda instância, havendo entendimentos divergentes entre os desembargadores da mesma Câmara.

A discussão judicial não possui data definida para acabar, o que já custa a Petrobras uma obra paralisada a mais de 10 anos.

Estes são apenas dois exemplos de inúmeras ações civis públicas que tramitam no Judiciário brasileiro. Cada qual com suas peculiaridades, mas todos com um denominador em comum: reina o entendimento do operador do Direito sobre o entendimento do técnico especializado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das constatações acima expostas, verifica-se a importância de uma atuação preventiva antes do início de qualquer processo de licenciamento ambiental.

A questão da definição de competência não é pacífica e está longe de ser resolvida.

Assim, não basta somente realizar as consultas aos órgãos ambientais, mas também realizar uma investigação profunda do entendimento do Ministério Público com atuação no local do empreendimento e de que forma costuma decidir o respectivo tribunal. O que ocorre, é que nos afastamos cada vez mais de um procedimento uno, sendo que empreendimentos em cada estado-membro deveriam seguir o “rito próprio” do Ministério Público local e da jurisprudência do respectivo tribunal.

Um processo de licenciamento ambiental de um empreendimento *offshore* já demanda cuidados e investimento em razão da atividade em si, sendo que uma eventual ação judicial pode atrasar em anos a conclusão do projeto.

No caso da COMPERJ utilizado para ilustrar a problemática, a Petrobras encontra-se com o empreendimento paralisado a mais de uma década.

Questiona-se qual empresa pode se prestar a esta situação de indefinição por tanto tempo sem comprometer a viabilidade do empreendimento. Não se trata aqui, somente de preservar o meio ambiente, pois não está havendo recusa em realizar o licenciamento ambiental. O que se espera, é a fixação de uma norma clara, uma vez que a controvérsia é entre Ministério Público e IBAMA, mas infelizmente, os efeitos colaterais somente são sentidos pelo empreendedor. O que se tem, é que a palavra do órgão ambiental não tem muito peso na definição, uma vez que impera o entendimento de um operador do Direito sobre a questão, quando na realidade, deveria ser realizada uma análise mais técnica do que jurídica.

Desta forma, a atuação preventiva antes de iniciar o licenciamento ambiental é de extrema importância, sendo que a ausência desta pode acarretar até mesmo na inviabilidade do empreendimento. A atuação conjunta da empresa com os órgãos ambientais e de fiscalização ainda se mostra a saída mais melhores resultados.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento Ambiental**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 99.165 de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 17 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 8.400 de 04 de fevereiro de 2015**. Estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8400.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8400.htm). Acesso em 17 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 8.437 de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº-140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8437.htm). Acesso em 7 fev 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 17 nov. 2019. BRASIL. Lei nº. 8617 de 04 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm). Acesso em 17 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm). Acessi em 17 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n.º 5003773-22.2015.4.04.7201.** Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Terminal Graneleiro da Babitonga S.A. e outros. Relator Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Porto Alegre, 16 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Civil Pública n.º 0000503-53.2008.4.02.5107.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Juiz Eduardo de Assis Ribeiro Filho. Itaboraí, 08 de maio de 2013.

CIRNE, M. B. **PARECER n. 00035/2017/COJUD/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU.** Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília-DF, 25 de maio de 2017

CONAMA. **Resolução n.º 237/97.** Disponível em:  
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

IBAMA. **Licenciamento Ambiental.** Disponível em:  
<https://www.ibama.gov.br/empreendimentos-e-projetos/licenciamento-ambiental-perguntas-frequentes>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019